



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120964-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOSÉ ARIIVALDO FERREIRA, é agravado CID OUGASKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2120964-17.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Agravante: JOSÉ ARIIVALDO FERREIRA

Agravado: CID OUGASKE

Voto: 59007

Ementa: Execução de título extrajudicial. Pedido de arresto de bens do devedor, ainda não citado. Contexto dos autos que não autoriza a concessão da medida, por ora. Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, e que indeferiu pedido de arresto, nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por JOSÉ ARIIVALDO FERREIRA contra CID OUGASKE, estando a pretensão fundada em 02 contratos de mútuo, ambos assinados também por duas testemunhas, sendo o primeiro celebrado em 02.08.2021, no valor de R\$40.000,00 e o segundo celebrado em 08.03.2022, no valor de R\$150.000,00. Por esses contratos, o executado se obrigou ao pagamento mensal (remuneração) de 2% dos valores ao exequente, tendo havido inadimplemento que implica o vencimento antecipado das obrigações, sendo apontado débito total de R\$190.000,00. DELIBERO. I – Diante do primeiro recolhimento (de um total de 10) relativo à taxa judiciária inicial, conheço da ação. Os demais recolhimentos deverão ocorrer no mesmo dia dos nove meses subsequentes, sob pena

de extinção do processo pela falta de pressuposto ao seu regular desenvolvimento (TJSP Apelação n. 1130784-78.2019.8.26.0100; Rel: Carlos Dias Motta; j:27/04/2023). II –INDEFIRO o pedido de bloqueio liminarmente. Está-se, ordinariamente, diante de uma execução de título extrajudicial sem contornos de excepcionalidade e, diante disso, a regra para eventual constrição antes mesmo da citação é aquela prevista no art. 830 do Código de Processo Civil. III – CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida indicada.- Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que:a) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação nos autos ou da comunicação de sua efetivação se realizada por precatória, para oferecer(em)embargos ou, reconhecendo o crédito da parte exequente, comprovar(em) o depósito de 30% do valor devido (mais custas e honorários) e requerer seja o restante parcelado em 6 (seis) vezes, com correção monetária e juros legais de 1% a.m.;b) os honorários do(s) advogado(s) da parte exequente ficam arbitrados em 10% do valor do débito, e serão reduzidos pela metade caso haja o pagamento integral nos 03 (três) dias após a citação; c) deverá(ão) efetuar o pagamento da respectiva parcela da taxa judiciária no momento em que for satisfeita a execução (art. 4º, inc. III, Lei Estadual n. 11.608/03).- Relativamente a advertências quanto a dever de

indicação de bens e/ou a possíveis condutas temerárias (ato atentatório), oportunamente se deliberará.- Se houver ato a ser deprecado, observar-se-ão as disposições do Comunicado CGn. 1951/2017 (Processo n. 2015/88481-SPI). IV Decorrido o prazo para pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento específico em termos de constrição. V Desde já, ficam DEFERIDOS, para após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, as pesquisas e bloqueios de bens/direitos via sistemas SISBAJUD, RENAJUD (para transferência), INFOJUD, SNIPER e, também, a inserção de negativação via sistema SERASAJUD mediante expreso requerimento da parte interessada e o recolhimento de custas (01 Ufesp para cada devedor e para cada medida (para SISBAJUD teimosinha, 03 Ufesp 's); guia FEDTJSP com código de receita n. 434-1) nos termos do Provimento CSM n. 2684/2023, salvo se for beneficiária da gratuidade.VI Int" (fls. 49/50 dos autos de origem).

O agravante aduz, em síntese, que teria emprestado todas as suas economias ao executado, o qual teria praticado suposto esquema de pirâmide financeira.

Assinalou que o agravado estaria se ocultando em outras demandas idênticas propostas na Comarca, todas decorrentes da alegada fraude. "É importante ressaltar que, nas referidas demandas, o Agravado somente se manifesta na fase

de cumprimento de sentença, opõe embargos à execução, mas omite deliberadamente seu endereço real, apresentando endereços sabidamente falsos." (fls. 07). Aditou que o devedor não comunicou a alteração de endereço, em ato eivado de má-fé.

Entende que estão presentes os pressupostos para a realização do arresto, posto que, do contrário, talvez nunca mais seja restituído da quantia a que faz jus.

Ademais, afirma ter requerido, caso não se encontrem valores nas contas do recorrido, o bloqueio e anotação da presente demanda nas matrículas dos imóveis citados às fls. 09.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Nota-se que, na petição inicial da ação de execução, o ora agravante formulou pedido de tutela de urgência, asseverando que o executado teria aplicado um "golpe" em diversas pessoas, e que transferiu ao mesmo o total de R\$ 190.000,00, que teria sido aplicado em esquema de pirâmide.

O disposto no artigo 300 do CPC no processo de execução incide na execução tão somente em situações excepcionais.

Este não é o caso dos autos , pois, a parte exequente fundamenta a pretensão no não cumprimento do contrato e na alegada dificuldade de localização do agravado em outras demandas.

Na execução deve ser observada a regra do artigo 830 do CPC.

Dispõe o artigo 830 do CPC que “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

O § 1º de referido artigo estabelece que “nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido”.

Verifica-se que o pressuposto para a realização de arresto de bens é a não localização do executado.

No presente caso, o pedido de arresto de bens por meio de pesquisas em sistema judiciais, bem como a anotação da execução junto a determinadas matrículas de imóveis, deve ser precedida de tentativa de citação do executado.

Caso a diligência citatória reste negativa, sua frustração pode ser considerada como ocorrência de não localização do devedor, hipótese em que será cabível o arresto

on-line e anotação da demanda em matrículas imobiliárias.

Nesta senda, cita-se o v. acórdão proferido no agravo nº 2178767-31-2020.8.26.0000, por esta 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator o eminente Desembargador Rebello Pinho, *in verbis*: “O requisito da não localização do devedor, exigido pelo artigo 830 do CPC/2015, para o deferimento do arresto on line, ficou caracterizado com a infrutífera diligência realizada para sua citação, no endereço constante do título executivo”.

O v. acórdão acima mencionado cita precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 1.370.687/MG, e Resp 1.338.032/SP, os quais seguem ora transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser

encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

"1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. (...) Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem." (STJ-3ª Turma, REsp 1338032/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

Portanto, há que se aguardar a tentativa de localização do executado para recebimento da citação, observando-se que, caso a diligência se revele infrutífera, o agravante poderá novamente apresentar o pedido de arresto de bens ou de anotação da demanda em matrículas imobiliárias.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso, com a observação constante do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator